



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.347 - MG (2014/0140168-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS**
PROCURADOR : **DENILSON MARCONDES VENÂNCIO**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO BARBOSA**
ADVOGADO : **LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. De acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para o processo e julgamento de causas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime da CLT, instituído por meio de legislação municipal própria.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.347 - MG (2014/0140168-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Córrego do Bom Jesus contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG.

Na decisão monocrática, ficou assentado que, de acordo com o entendimento desta Corte, compete à Justiça Especializada conhecer de demanda ajuizada por servidor público cuja relação de trabalho é regida pela CLT.

O agravante, por sua vez, alega a competência da Justiça Comum para o deslinde da causa, à consideração de que:

[...] A r. decisão agravada decidiu em sentido diametralmente oposto do que já decidiu este eg. STJ. Impondo-se o provimento do presente recurso de agravo, para que seja declarada a competência da Justiça Comum, porque visa obter a condenação de benefício previsto em lei estatutária e não celetista, que tem sempre natureza administrativa [...] e-STJ, fl. 142.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.347 - MG (2014/0140168-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o entendimento da Primeira Seção desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para o processo e julgamento de causas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime da CLT, instituído por meio de legislação municipal própria.

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta o agravante, o autor é servidor público municipal e foi contratado mediante submissão a concurso público nos termos da Lei Municipal n. 1.017/2008. A mencionada Lei estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que o regime jurídico dos servidores Municipais de Córrego de Bom Jesus é o da Consolidação das Leis do Trabalho e o autor na inicial pleiteia benefício ali previsto (e-STJ, fl. 6), o que firma a competência da Justiça Especializada para o deslinde da causa.

Este é o posicionamento adotado por esta Corte, confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI MUNICIPAL 1.017/2008. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

PRECEDENTES.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Cambuí-MG e o Juízo da 1º Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Marcelo Nascimento contra o Município de Córrego do Bom Jesus, visando obter verbas decorrentes de vínculo empregatício.
2. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvem direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.
3. O autor foi admitido no Município de Córrego do Bom Jesus, mediante a assinatura de sua carteira de trabalho (fl. 17, e-STJ) e nos termos da Lei Municipal 1.017/2008, que dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico local é o celetista (fl. 18, e-STJ).

4. Assim, temos que a relação jurídica estabelecida entre as partes encontra-se amparada pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há como afastar a competência da Justiça Laboral para o julgamento da demanda. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 135.877/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0140168-9

AgRg no
CC 134.347 / MG

Números Origem: 00014516920135030075 00054272620148130106 14512013 14516920135030075
54272620148130106

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMBUÍ-MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
INTERES. : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO BOM JESUS
PROCURADOR : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).